

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE
GUIMARÃES



DIÁRIO
OFICIAL



PODER EXECUTIVO

ANO II - Nº 040 GUIMARÃES, TERÇA – FEIRA, 23 DE MARÇO DE 2021, EDIÇÃO DE HOJE: 04 PÁGINAS

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO.....1
DECRETO FLORESTA DO GUARÁS.....1

DECRETO Nº 001/2021 - CONGUARÁS.

Estabelece medidas restritivas, procedimentos e regras a serem adotadas, no âmbito de competência do Poder Executivo Municipal dos municípios integrantes do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional da Floresta dos Guarás, para fins de prevenção da transmissão da COVID-19.

OS PREFEITOS MUNICIPAIS DA REGIÃO DA FLORESTA DOS GUARÁS, ATRAVÉS DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL - CONGUARÁS, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que, nos termos dos arts. 196 e 197 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças de outros agravos;

CONSIDERANDO que, por meio da Portaria nº 188, de 03 de fevereiro de 2020, o Ministério da Saúde declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus, e que, em 11 de março de 2020, a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou o estado de pandemia de COVID-19, o que exige esforço conjunto de todo o Sistema Único de Saúde para identificação da etiologia dessas ocorrências, bem como a adoção de medidas proporcionais e restritas aos riscos;

CONSIDERANDO que por meio do Decreto Estadual nº 35.672, de 19 de março de 2020, foi declarado estado de calamidade pública no Estado do Maranhão, em especial, em razão dos casos decontaminação pela COVID-19 (COBRADE 1.5.1.1.0 - Doença Infecciosa Viral), o

qual foi reconhecido pela Assembleia Legislativa por meio do Decreto Legislativo nº 498, de 24 de março de 2020, e reiterado pelo Decreto Estadual nº 35.742, de 17 de abril de 2020, pelo Decreto Estadual nº 35.831, de 20 de maio de 2020, pelo Decreto Estadual nº 36.203, de 30 de setembro de 2020, e pelo Decreto Estadual nº 36.264, de 14 de outubro de 2020;

CONSIDERANDO o atual momento da pandemia, com indicadores crescentes em todo o país, inclusive com casos comprovados de nova variante, com potencial possivelmente mais elevado de transmissibilidade;

CONSIDERANDO os limites de fornecimento de insumos e de contratações de equipes médicas, para ampliação de unidades de internação hospitalar, destinadas a suprir o aumento exponencial de pacientes infectados pela COVID-19 no Estado do Maranhão e também na Região da Floresta dos Guarás;

CONSIDERANDO a necessidade de avaliação diária dos casos de infecção por COVID-19, dos indicadores epidemiológicos e do perfil da população atingida, visando à definição de medidas proporcionais ao objetivo de prevenção;

CONSIDERANDO as deliberações da Reunião do dia 09 de março de 2021, entre os prefeitos dos municípios integrantes do CONGUARÁS, Juiz da Comarca de Cururupu, Promotores de Justiça da Região e representantes da Santa Casa de Misericórdia de Cururupu, hospital de referência desta Região, para adoção de medidas restritivas de enfrentamento e prevenção da transmissão da Covid-19;

CONSIDERANDO ser um objetivo do CONGUARÁS que a crise sanitária seja superada o mais rapidamente possível:

DECRETA

CAPÍTULO I

DA DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º. Este Decreto, em virtude da elevação do número de casos de contaminação pela COVID-19, suspende a autorização para realização de eventos e reuniões em geral e para aulas presenciais em instituições de ensino, dispõe sobre o funcionamento de estabelecimentos religiosos e do Poder Executivo Municipal, e dá outras providências.

CAPÍTULO II

DA SUSPENSÃO DE EVENTOS E REUNIÕES

Art. 2º - Com vistas a resguardar a saúde da coletividade, ficam suspensas, em todo o território da Região da Floresta dos Guarás - MA, as realizações de reuniões e eventos de qualquer natureza.

§ 1º - Incluem-se na vedação a que se refere o caput deste artigo as reuniões e eventos em geral, a exemplo de festas, shows, aniversários, jantares festivos, confraternizações e afins, inaugurações, bem como lançamentos de produtos e serviços.

§ 2º - A suspensão a que se refere o caput deste artigo vigorará até o dia 04 de abril de 2021.

CAPÍTULO III

DAS ATIVIDADES COMERCIAIS

Art. 3º - É obrigatório o uso de máscaras de proteção por todos os proprietários, funcionários e clientes dos estabelecimentos comerciais, bem como para a pessoa que adentrar e circular nestes locais, e também nas redes bancárias, casa lotérica e demais instituições que prestem atendimento ao público durante o período de duração da pandemia de **Covid-19**.

Parágrafo único: Os estabelecimentos referidos no caput não poderão receber pessoas que não estejam utilizando máscaras de proteção facial e deverão disponibilizar álcool em gel e/ou água e sabão, aos funcionários e aos clientes, na entrada e na saída do estabelecimento.

Art. 4º - As autoridades municipais deverão adotar as providências cabíveis para a responsabilização cível, administrativa e criminal, quando for o caso, de todos aqueles que descumprirem ou colaborarem para o descumprimento das medidas estabelecidas neste **Decreto**.

Art. 5º - Os bares e restaurantes poderão funcionar de segunda-feira a quinta-feira até as 21h00 e de sexta-feira a domingo somente até as 18h00, com no máximo 50% da capacidade de público presente.

§ 1º - Os estabelecimentos de que trata este artigo deverão ainda limitar o acesso de pessoas a no máximo 03 (três) pessoas para cada 5,00 m² (cinco metros quadrados) de área interna da loja, não incluindo neste cálculo área de depósito, almoxarifado, estacionamento, setor administrativo e outros.

§ 2º - O desatendimento ou a tentativa de burla às medidas estabelecidas neste Decreto caracterizará infração à legislação municipal e sujeitará o infrator às penalidades e sanções aplicáveis inclusive a aplicação de multa, cassação de licença de funcionamento e interdição temporária do estabelecimento pela Vigilância Sanitária.

CAPÍTULO IV

DO FUNCIONAMENTO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Art. 6º - Ficam mantidas as atividades presenciais dos órgãos e entidades vinculadas ao Poder Executivo Municipal, apenas com funcionamento interno, respeitadas as medidas sanitárias preventivas necessárias.

Art. 7º - Fica suspenso o atendimento presencial ao público até o dia 04 de abril de 2021, ressalvadas as atividades essenciais para as quais o atendimento presencial seja indispensável, assegurado, nos demais casos, o atendimento remoto por E-mail e demais meios eletrônicos disponíveis para cada setor.

CAPÍTULO V

DA SUSPENSÃO DAS AULAS PRESENCIAIS

Art. 8º - Ficam suspensas as aulas presenciais nas escolas e instituições de ensino das redes municipal e privada, até o dia 04 de abril de 2021.

Art. 9º - As Secretarias Municipais de Educação devem readequar o Calendário Escolar, com base no Art. 23 § 2º da LDB.

CAPÍTULO VI

DO FUNCIONAMENTO DAS IGREJAS

Art. 10 - As igrejas e estabelecimentos religiosos deverão funcionar com o público máximo de 50% da capacidade de ocupação de cada templo religioso.

Art. 11 - É obrigatório que todos os participantes façam uso de máscaras de proteção facial, para ingresso e permanência no estabelecimento religioso.

Art. 12 - Disponibilizar, na entrada do estabelecimento religioso, locais para a lavagem adequada das mãos ou disponibilizar na entrada da entidade soluções de álcool gel 70%.

CAPÍTULO VII

DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES

Art. 13 - Havendo descumprimento das medidas estabelecidas neste **Decreto**, as autoridades competentes devem apurar a prática das infrações administrativas previstas, conforme o caso, nos incisos VII, VIII, X, XXIX e XXXI do art. 10 da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, bem como do ilícito previsto no art. 268 do Código Penal.

§ 1º - Sem prejuízo da sanção penal legalmente prevista, o descumprimento das regras dispostas neste Decreto enseja a aplicação das sanções administrativas abaixo especificadas, previstas na Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977:

I - advertência;

II - multa, de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), estabelecida considerando a gravidade da infração e a capacidade econômica do infrator, nos termos do art. 2º, §§ 1º a 3º, da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977;

III - interdição parcial ou total do estabelecimento.

§ 2º - As sanções administrativas previstas no parágrafo anterior serão aplicadas pela Secretária Municipal de Saúde diretamente ou por delegação de competência à Vigilância Sanitária Municipal, na forma do art. 14 da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Art. 14 - Uma vez autuado o estabelecimento, cópia dos autos deverão ser encaminhadas ao Ministério Público para conhecimento e providências.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15 - Com vistas a assegurar o distanciamento físico e contenção da COVID-19, o Município poderá solicitar as Forças de Segurança do Estado do Maranhão, a Vigilância Sanitária e epidemiológica para promover operações nos três turnos com vistas a garantir a obrigatoriedade do uso de máscara e o cumprimento das medidas dispostas neste **Decreto**.

Art. 16 - Reitera-se a obrigatoriedade do uso de mascaras durante qualquer deslocamento em vias públicas, cujo deslocamento deve ocorrer somente, quando estritamente necessário.

Art. 17 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, suspendendo as demais disposições em contrário.

REGIÃO DA FLORESTA DOS GUARÁS - MA, EM 19 DE MARÇO DE 2021.

**WASHINGTON LUÍS DE
OLIVEIRA**

Prefeito Municipal de Bacuri

OSVALDO LUÍS GOMES

Prefeito Municipal de Guimarães

ALDENE NOGUEIRA PASSINHO

Prefeito Municipal de Porto Rico do
Maranhão

**CLEUDILENE GONÇALVES
PRIVADO BARBOSA**

Prefeita Municipal de Central do
Maranhão

VALDINE DE CASTRO CUNHA

Prefeita Municipal de Serrano do
Maranhão

JOSÉ DE RIBAMAR RIBEIRO

Prefeito Municipal de Apicum-Açu

AMAURY SANTOS ALMEIDA

Prefeito Municipal de Mirinzal

ALDO LUIS BORGES LOPES

Prefeito Municipal de Cururupu

JOÃO BATISTA MARTINS

Prefeito Municipal de Bequimão

FERNANDO GABRIEL AMORIM

CUBA

Prefeito Municipal de Cedral

Estado do Maranhão

Município de Guimarães

DIÁRIO OFICIAL

Caderno Geral do Poder Executivo

Chefia de Gabinete

Coordenação do Diário Oficial do Município - DOM
Rua Dr Urbano Santos, nº 214, Centro - CEP 65.255-000
edom@guimaraes.ma.gov.br

Oswaldo Luís Gomes
Prefeito

Marilton Fonseca Avelar
Coordenação do e-DOM

NORMAS DE PUBLICAÇÃO

Ao elaborar o seu texto para publicação no Diário Oficial Eletrônico, observe atentamente as instruções abaixo:

- a) Edição dos textos enviados a Diário por email;
- b) Medida da página – 17cm de largura e 25cm de altura;
- c) Editor de texto padrão: Word for Windows – Versão 6 ou Superior;
- d) Tipo de fonte: Times New Roman;
- e) Tamanho da letra: 9;
- f) Entrelinhas simples;
- g) Excluir linhas em branco;
- h) Tabelas/quadrados sem linhas de grade ou molduras;
- i) Havendo erro na publicação, o usuário poderá manifestar reclamação por escrito até 30 dia após a circulação do Diário Oficial Eletrônico;
- j) Se o erro for proveniente de falha do setor de publicação, a matéria será republicada sem ônus para o cliente, em caso de erro proveniente do email enviado, o ônus da retificação ficará a cargo do cliente;
- k) As matérias que não atenderem as exigências acima serão devolvidas.

Informações: (98) 985700051